



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.012685/2005-00
Recurso nº 141.890 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.961
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente SALUM CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

A entrega da DCTF, intempestivamente não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 05, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 17.655,80, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas aos quatro trimestres de 2002.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996; art. 6º da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998 combinado com o item 1 da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001 convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência da qual teve ciência em 08/08/2005 conforme AR de fl. 13, a autuada apresentou em 08/09/2005, a peça impugnatória de fls. 01 a 04, onde alega, resumidamente, o que segue:

-As DCTF foram entregues antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a responsabilidade da infração cometida, segundo fundamentação esposada;

-caso se entenda pela aplicação da multa, desconsiderando que o contribuinte procedeu à denúncia espontânea, requer seja o presente débito incluído no Programa de Parcelamento Especial PAES — Lei nº 10.684, de 2003.

-aderiu ao PAES em 12 de setembro de 2003, possuindo a conta de nº 360.000.130.028.

-conforme preceitua o art. 1º da Lei 10.684, de 2003, todos os débitos constituídos até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser parcelados em até 180 dias;

-considerando que a inobservância do cumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, é inquestionável a possibilidade da inclusão da multa por atraso na entrega da DCTF no PAES;

-tendo em vista que todos os fatos geradores ocorreram anteriormente a 28 de fevereiro de 2003, fica evidente a possibilidade da inclusão do presente débito no PAES.

Diante do exposto, requer-se seja recebida e provida a presente impugnação, desobrigando a requerente de recolher a multa referente ao não cumprimento da obrigação acessória, pela ocorrência da

7

denúncia espontânea; não sendo acolhida, seja deferida a inclusão da multa no Programa de Parcelamento Especial PAES.

Na decisão de primeira instância, a **Delegacia da Receita Federal** de Julgamento de Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito da **recorrente**, conforme **Decisão DRJ/BHE nº 14.343**, de 30/05/07, fls. 18/21, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF

O instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações Acessórias autônomas.

Lançamento Procedente.

Às fls. 25 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 26/41, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão a quo, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator